



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-03913/11

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Boa Ventura. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010. Atendimento integral às exigências da LRF. Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 757/2011

RELATÓRIO:

Trata o presente processo digital da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor João José de Oliveira, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAGM V) deste Tribunal emitiu relatório técnico, com data de 25/06/2012, com base numa amostragem representativa da documentação enviada em meio eletrônico a este TCE, bem como, em diligência, realizada no período de 11 a 15/06/2012, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10;*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2010 – LOA nº 107 de 2009, de 01/10/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 392.778;*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas/recebidas atingiram o valor de R\$ 357.361,84 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 357.315,27, resultando em superavit orçamentário no valor de R\$ 46,57;*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias foram equivalentes, correspondendo a R\$ 25.323,93;*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,96% das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 61,32% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 1,96% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2010, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 462/09 da Secretaria do Tesouro Nacional, mas não foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado (fl.30), respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Foi apresentada defesa, acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 36/47). O Órgão de Instrução procedeu à análise da documentação encartada, concluindo pela elisão de todas as falhas inicialmente apontadas e pelo atendimento integral das disposições da LRF.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 01071/12, da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnando pelas seguintes ações:

- 1. JULGAMENTO REGULAR** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, Senhor João José de Oliveira, referentes ao exercício financeiro de 2010;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF;
- 3. RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR:

A rápida leitura do relatório preliminar é suficiente para aferir a regularidade da prestação de contas apresentada. Do exame dos autos, não remanesceu qualquer mácula a inquinar a gestão do senhor João José de Oliveira.

Ex positis, voto, em consonância Parquet Especial, pelo(a):

- atendimento integral dos preceitos da LRF;
- regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Ventura, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. João José de Oliveira;
- recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento integral dos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do Sr. João José de Oliveira, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- III. **RECOMENDAR** ao gestor a estrita observância das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL